



PROJETO DE LEI Nº 9.281, DE 2017

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para apoio às ações de defesa agropecuária.

Art. 2º O órgão federal responsável pelas atividades da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica autorizado a transferir recursos aos órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações de defesa agropecuária.

§ 1º A transferência direta prevista no **caput** será condicionada à aprovação formal do termo de compromisso de defesa agropecuária, que deverá conter, no mínimo:

I – programas e projetos de defesa agropecuária que serão executados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



* C D 2 1 6 5 5 8 2 4 5 4 0 0 *

II - identificação das ações a serem financiadas;

III – cronograma físico-financeiro;

IV – metas e indicadores a serem atingidos; e

V – etapas ou fases de execução.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais, conforme cronograma estabelecido no termo de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados e Distrito Federal, para execução das ações.

§ 5º A transferência de recursos da União para os órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal integrantes do Suasa, por meio do termo de compromisso de defesa agropecuária, seguirá as regras de transparência e lançamento estabelecidas pela União.

Art. 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de defesa agropecuária pelos Estados e Distrito Federal, o órgão federal transferidor dos recursos poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>

* C D 2 1 6 5 5 8 2 4 5 4 0 0 *

Art. 4º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso de defesa agropecuária ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

I - relatório de cumprimento das ações;

II - relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI - extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras; e

VII - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada na página da internet do órgão federal transferidor dos recursos e dos entes recebedores, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no artigo anterior, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo órgão federal transferidor dos recursos, o ente federado será declarado omissivo no dever de prestar contas, cabendo ao órgão federal adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 6º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



* C D 2 1 6 5 5 8 2 4 5 4 0 0 *

defesa agropecuária, serão devolvidos ao Governo Federal, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 7º O órgão federal de que trata o art. 2º desta Lei estabelecerá as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso de defesa agropecuária e para a prestação de contas.

Art. 8º O valor da assistência financeira aos entes federados será estabelecido em ato do órgão federal de que trata o art. 1º desta Lei e terá como base os seguintes parâmetros:

I - físicos e territoriais:

- a) extensão territorial;
- b) número de estabelecimentos rurais existentes;
- c) extensão de fronteiras internacionais;

II - técnicos e demográficos:

- a) status zoofitossanitário;
- b) participação em programa nacional de área ou zona livre de pragas e doenças;

- c) área cultivada;
- d) população de animais de produção;
- e) população residente na zona rural; e

f) importância geográfica do ente federado na proteção ou contenção da disseminação de pragas e doenças;

III – econômicos:

- a) valor bruto da produção agropecuária (VBP);
- b) número de estabelecimentos fabricantes de produtos agropecuários e seus insumos; e
- c) número de estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal e vegetal sob fiscalização do ente federado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



* C D 2 1 6 5 8 2 4 5 4 0 0 *

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216558245400>



* C D 2 1 6 5 5 8 2 4 5 4 0 0 *